

AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS CORREU: DOUGLAS CAVALCANTI DOS REIS CORREU: THIAGO GONÇALVES DE SOUZA **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO NA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. SUPERVENIÊNCIA DE EXPEDIÇÃO E TOMBAMENTO NO JUIZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PREJUDICADA. Paciente condenado, não sendo expedida a Carta de Execução de Sentença. Superveniência de expedição pelo juízo monocrático com o devido tombamento na Vara de Execuções Penais, que remeteu o feito ao Ministério Público para que se manifeste em relação a progressão de regime a que já faz jus o apenado. Ordem prejudicada, diante da perda de seu objeto. Unânime. Conclusões: Por unanimidade, julgaram prejudicado o pedido, diante da perda do seu objeto, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Kátia Aguiar Marques Selles Porto, Procuradora de Justiça e o Dr. Ronaldo Orlowski, Defensor Público.

**013. HABEAS CORPUS 0046878-51.2018.8.19.0000** Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA I J VIO E ESP CRIM Ação: 0010687-76.2013.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00480408 - IMPTE: VINÍCIUS DE SOUZA CASTRO OAB/RJ-217525 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**014. HABEAS CORPUS 0047578-27.2018.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0014847-46.2018.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00487853 - IMPTE: CLAUDIO LOUREIRO DOS SANTOS OAB/RJ-112719 PACIENTE: ARIEL BERNARDO SANTOS DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS CORREU: MATHEUS WASHINGTON DA SILVA VILLARINHO CORREU: LUIZ HUMBERTO SODRÉ RABELO CORREU: LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES, VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO. INVASÃO DE RESIDÊNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. Paciente que teve a prisão temporária e preventiva decretadas, após ser indiciado em inquérito policial que apurava os crimes de roubo e formação de quadrilha, diante da ocorrência de invasão de uma residência, com a utilização de armas de fogo, onde o caseiro foi amarrado e a vítima, obrigada a informar onde se encontrava o cofre, enquanto os bens eram subtraídos. A conduta do paciente consistiu no fato de participar da empreitada criminosa, levando os comparsas em seu veículo até a residência da vítima. Decisões onde foram observados indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, bem como a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva elencados nos artigos 312e 313 do CPP. Configurado o periculum libertatis, uma vez que o modus operandi do crime em questão é realizado em concurso de agentes, com utilização de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas é demonstra, em concreto, a alta periculosidade do paciente, passível de violação da ordem pública, que extrapola em muito os mais comезinhos princípios de solidariedade humana, demonstrando periculosidade e até crueldade na prática do roubo. Decisão posterior mantendo a prisão do paciente, onde o magistrado refere-se à imputação do tráfico de drogas, quando o crime imputado ao paciente é de roubo. O equívoco material mostra-se manifesto. As decisões anteriores que decretaram, tanto a prisão temporária como a preventiva, contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do paciente, mostrando-se devidamente fundamentadas, de modo que o erro material na decisão posterior, que entendeu de manter a prisão, não é de molde a justificar a desconstituição da custódia. Negativa de autoria. Questão de mérito, que não pode ser dirimida pela via eleita é de rito célere e cognição sumária é por envolver dilação probatória. Ordem denegada. Unanime. Conclusões: Por unanimidade, denegaram a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Kátia Aguiar Marques Selles Porto, Procuradora de Justiça e o Dr. Ronaldo Orlowski, Defensor Público.

**015. HABEAS CORPUS 0049554-69.2018.8.19.0000** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0048489-10.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00509219 - IMPTE: CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI OAB/SP-315835 IMPTE: SIGILOSO ADVOGADO: ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI OAB/SP-107187 ADVOGADO: LUIZ ANGELO CERRI NETO OAB/SP-286223 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**016. HABEAS CORPUS 0053990-71.2018.8.19.0000** Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0198703-39.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00553477 - IMPTE: DIOGO LÉO MACRUZ CORRÊA OAB/RJ-195750 PACIENTE: RENAN TOMAZ DE AQUINO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE NOVA IGUACU CORREU: WEBERT EDUARDO ALMEIDA COUTINHO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Denúncia que imputa ao paciente as condutas do art. 157, § 2º, II e 244-B da Lei nº 8.069/90, pois juntamente com outro comparsa e um adolescente, estavam em um veículo que subiu a calçada surpreendendo a vítima que estava de moto no portão da casa de uma amiga conversando, tendo um dos ocupantes desembarcado, abordando-o e exigindo seu aparelho celular, fugindo todos em seguida no mesmo veículo. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta. Precedentes. Motivação per relationem. A técnica de fundamentação da decisão que implica em reportar-se a uma decisão anterior é considerada válida pelos tribunais superiores. Decisão que, embora concisa, justifica devidamente a necessidade da prisão, reportando-se aos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, que mostra fundamentação concreta. Perfeitamente configurado o periculum libertatis, uma vez que o modus operandi do crime em questão, realizado em concurso de agentes (o que já intimida a vítima), sendo um deles menor, e com a utilização de palavras ameaçadoras por um dos autores, demonstra, em concreto, a periculosidade do paciente, passível de violação da ordem pública. Condições pessoais favoráveis que não obstam a imposição da prisão preventiva, quando demonstrada sua necessidade, com esteio no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Paciente que já ostenta anotação por outro crime de roubo majorado e corrupção de menores que, embora ainda em curso, pode ser indicativo de reiteração criminosa, fundamentando a decisão da custódia cautelar. Os maus antecedentes ostentados mostram-se como motivo suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Princípio constitucional da presunção de inocência. A contrario sensu, uma vez que a decisão que determina a prisão cautelar tenha embasamento nos pressupostos do artigo 312 do CPP, não há afronta ao princípio constitucional citado. Ordem denegada. Unânime. Conclusões: Por unanimidade, denegaram a ordem, nos